

## Gestão de Contratos Empresariais: Intervenção e Desenvolvimento Econômico e Socioambiental

### Managin Business Contrats: Economical and Socio- Environmental Intervention and Development

Marcia Carla Pereira Ribeiro\*

Resumo: A gestão eficiente das empresas passa pela consideração sobre a importância dos contratos como forma de mobilização de riquezas para o exercício da atividade econômica. Os contratos, em seu conceito contemporâneo, ao serem interpretados, poderão sujeitar-se a princípios como o da *função social*. A definição de função social dos contratos não pode ser tida como única, condicionando-se a percepção de seu conteúdo à natureza econômica do vínculo lá estabelecido. Contratos empresariais cotejam lucro, interesses particulares, risco e interesses sociais. Aspectos relacionados à concorrência, ao meio ambiente e à defesa do consumidor apontam como limitadores da liberdade individual na elaboração e interpretação de um contrato. A externalidade dos efeitos dos contratos deve ser considerada, assim como seus impactos econômicos e socioambientais, a fim de permitir ao julgador considerar tais reflexos como decorrência de um julgado, ao legislador elaborar a norma em conformidade com os valores consagrados constitucionalmente e ao empresário, para que conduza o empreendimento de forma eficaz econômica e socialmente.

Palavras-Chave: Contratos empresariais. Gestão empresarial. Externalidades. Interpretação. Função social.

Abstract: The efficient management of companies takes into consideration the importance of contracts as a mean to mobilize richness while pursuing economical activities. Contracts, in its current concept, when interpreted, may be subject to fundaments such as *social role*. The definition of the social role of contracts cannot be considered in itself only, being, therefore, conditioned to the perception of the economical nature bound therein. Business contracts weigh profit, private affairs, risks and social interests. Bearings related to competition, environment and consumer protection are circumscribed by the individual liberty of elaborating and interpreting the contract. The externalities of the effects of contracts should be considered, as well as their economical and socio-environmental impacts, in order to allow the judge the consideration of such reflexes as a consequence of the jurisdiction, the legislator to elaborate the norm in accordance with the values consecrated constitutionally and the entrepreneur to effectively manage the enterprise, both economically and socially.

Keywords: Business contracts. Management. Externalities. Interpretation. Social role.

---

\*Professora de Direito Comercial PUCPR e UFPR; Doutora em Direito das Relações Sociais  
Diretora do PPGD – PUCPR; Procuradora do Estado do Paraná.

# GESTÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS: INTERVENÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

## 1 Introdução:

Os contratos firmados entre empresas e sua gestão são essenciais à movimentação do sistema econômico brasileiro, pautado na liberdade de iniciativa. O Código Civil, na disciplina que apresenta direcionada aos contratos, consagra princípios de base constitucional que poderão ser invocados, sobretudo quando da necessidade de interpretação judicial de cláusulas contratuais.

Os princípios da boa-fé, da equidade e da função social dos contratos merecem ser analisados de forma específica em relação aos contratos entre empresas, de forma a se poder identificar as semelhanças e diferenças entre tal natureza de contrato e os demais contratos.

A interferência da lei e da jurisprudência sobre a liberdade de contratar - em sua concepção contemporânea - precisa ser analisada em função dos efeitos que produzirá no campo socioambiental. A intervenção estatal e o afastamento da vontade manifestada no contrato empresarial, com base no aspecto funcional do contrato, repercutirão de forma intensa na cadeia econômica, podendo privilegiar a defesa de valores socioambientais em detrimento de suas repercussões econômicas, porém, não poderá o legislador ou o julgador esquivar-se de considerar os efeitos econômicos inerentes aos contratos entre empresas, quando do estabelecimento de normas incidentes sobre os contratos ou quando de sua interpretação.

Por outro lado, são os contratos empresariais os mais habilitados à produção de efeitos externos ao interesse das partes contratantes e tais *externalidades*, positivas, quando associadas à atividade econômica, à oferta de postos de trabalho, produtos e serviços que a ela se associam e à geração de tributos; negativas, quando conduzem à deterioração ambiental e ao desenvolvimento desenfreado. A percepção das *externalidades* produzidas pelos contratos empresariais deverá auxiliar na adoção de uma estrutura legislativa e no estabelecimento de uma postura jurisprudencial que colaborem para o desenvolvimento sustentável compatível com a realidade socioambiental brasileira.

Este é o tema desenvolvido no trabalho

## 2 Contrato, atividade negocial e empresarial

A organização da vida em sociedade coexiste com a atividade negocial do homem. Quando este busca a satisfação de seus interesses e não o encontra no estado de natureza a resposta a esta necessidade, será na necessidade contraposta do outro que estará o caminho para a adequação dos interesses e a satisfação das necessidades. O ato de contratar servirá justamente para oportunizar a adequação dos interesses para a efetivação de negócios.

Especialmente na empresa pontua a importância da utilização do contrato, seja na formação de uma sociedade empresária (como a sociedade limitada), ou no estabelecimento do feixe de contratos que configura a organização da empresa, como contrato de trabalho,

com fornecedores e consumidores e contratos entre empresas, com vistas à adoção de práticas de gestão mais eficientes.

A utilização de contratos é certamente usual e eficiente, porém, o que se entende por contrato e a definição de seu conteúdo tem se alterado acompanhando as modificações da sociedade e da economia, seja para permitir maior agilidade – num contrato de adesão, ou como resultado da maior habilitação de alguns em detrimento de outros na elaboração de seu conteúdo técnico – contratos padrão –, ou como resultado de uma maior interferência do Estado e do Direito na definição de seu conteúdo – restrições de ordem administrativa e legal.

No universo da empresa, a alteração da noção de contrato desponta, sob a ótica de proteção do consumidor, um dos elos essenciais à consecução de seu objeto de colocação no mercado de produto ou serviço com o propósito de obtenção do lucro. A concepção contemporânea de bem estar, o surgimento de novas tecnologias e a competitividade social corroboram para o estabelecimento de fórmulas contratuais que não permitem a específica discussão de cláusulas, cujo conteúdo normalmente privilegia o interesse daquele que ostenta maior nível de conhecimento ou poder de oferta, atendidas as normas de interesse público que também venham a incidir como as defesa da concorrência e do meio ambiente.

Especialmente nos contratos de consumo observa-se a perda da mácula de meio de manifestação da liberdade e igualdade das partes e passa a ser reconhecido como instrumento auxiliar de estabelecimento de equilíbrio entre os contratantes, cujos intérpretes estão autorizados a buscar um sentido que pode não atender à vontade expressa pelas partes, mas a uma demanda de restabelecimento de um equilíbrio que favoreça uma das partes em detrimento de outra.

Por outro lado, maior ou menor liberdade no conteúdo de um contrato entre empresas, de parceria, contrato preparatório para operação de fusão ou incorporação, por exemplo, condiciona-se ao reconhecimento de sua vocação de servir de instrumento auxiliar na implementação de políticas públicas, cujo conteúdo e interpretação estarão condicionados aos valores normativamente consagrados como limites ao poder de escolha dos sujeitos em benefício da harmonia ou qualidade de vida em sociedade. Enquadram-se aqui as normas de concorrência ou de intervenção administrativa do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Há, ainda, as normas voltadas à proteção do meio ambiente.

Na empresa, os contratos são coadjuvantes da organização implementada pelo empresário, na compra e venda do estabelecimento, transferência de mercadorias entre empresários, prestação de serviços auxiliares entre empresas, dentre outros.

Nas situações apresentadas, contrato de consumo, contratos relacionados à estrutura societária e contratos ligados à organização dos negócios, o condicionamento de sua efetividade, diante de disposições legais, prende-se à noção de função social. Já, o que se pode entender por função de um contrato empresarial terá o teor criado ou recriado pela doutrina e pela jurisprudência independentemente da existência de parâmetros legais incidentes.

## GESTÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS: INTERVENÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

### 3 Peculiaridades do contrato empresarial e função social

O sentido da expressão *função social* empregada na Constituição Federal e no Código Civil<sup>1</sup> e que funciona como condicionante da efetividade de um contrato, não tem definição normativa, o que faz por remeter à doutrina e à jurisprudência o papel de identificação do conteúdo de seus termos, mais, e talvez o que apresente maior grau de dificuldade, propiciar uma análise compatível com a natureza do contrato analisado, fugindo-se de uma visão generalista que sucumbiria diante dos rumos tomados pelas diferentes formas contratuais, como por exemplo, o que se observa do cotejo, para aplicação do princípio, entre um contrato de consumo e outro entre empresas. A definição de seu conteúdo é necessária para que não se esvazie diante de uma constatação de sua inespecificidade, nem seja invocado sem outras considerações quanto à vocação econômica do contrato.

Dois aproximações podem auxiliar na tentativa de identificação: 1. estabelecer-se a relação entre função social e interesses externos que poderão interferir no reconhecimento da vontade (ou do conteúdo) expressa contratualmente; 2. partir-se para o reconhecimento de que o cumprimento ou não da função do contrato será diferente a depender da espécie contratual analisada.

No campo negocial, vinculado à atividade típica das empresas, por exemplo, segundo Paula A. Forgioni, elementos como a tutela do crédito, o cotejo entre a segurança e a previsibilidade, a possibilidade do risco, da perda e do lucro sugerem uma interpretação peculiar, pois, o princípio da boa-fé - que se relaciona com a função social do contrato - nas "relações mercantis parte de uma realidade diversa e desempenha uma função um tanto diferente daquelas que cercam a maioria dos negócios celebrados entre não comerciantes"<sup>2</sup>

Mesmo se o contrato é produto da manifestação da vontade das partes, o seu intérprete poderá pautar-se na sua função como meio justificador do afastamento da expressão original de uma das partes, ou de ambas, pela vontade que *deveria* ter sido expressa.

Caberá à doutrina e à jurisprudência tentar identificar qual o interesse potencialmente positivo para a sociedade humana, compatível com a noção de *função social* e que fará desaparecer uma expressão que, não fosse o seu afastamento, vincularia as partes pelo conteúdo expresso contratualmente.

Uma interpretação possível para o sentido de função social do contrato relaciona-se aos valores maiores da Constituição Federal tal qual disposto nos seus arts. 1º e 3º. O intérprete, seguindo esta linha, tomaria os princípios da dignidade da pessoa humana e do solidarismo como parâmetro para estabelecimento da função social.

<sup>1</sup> Especialmente no art. 5º, XIII e art. 170, III da Constituição Federal e art. 421 do Código Civil Brasileiro.

<sup>2</sup> Paula A. Forgioni, A interpretação dos negócios empresariais no novo Código Civil Brasileiro, Revista de Direito Mercantil, v. 130, 2003, p. 31.

A aplicação direta dos princípios constitucionais, independentemente da edição de norma definidora de sua implementação tem como fator ponderável à possibilidade de submissão direta da expressão das vontades aos princípios constitucionais, de forma indistinta, o que se afasta do conceito contemporâneo de isonomia, retomando-se a concepção de igualdade sem especial consideração quanto às desigualdades reais. Aplicando-se aos contratos, acabaria por afastar a pertinência da identificação da natureza do contrato, equiparando-se, por exemplo, contratos de consumo e contratos de parceria entre empresas.

Ainda com relação aos princípios constitucionais, além do princípio da dignidade da pessoa humana, princípios como da liberdade de iniciativa e da autonomia da vontade também devem ser considerados, de forma a exigir do intérprete uma atuação que os compatibilize com os demais princípios constitucionais.

Calixto Salomão Filho aponta que a idéia de função social da empresa “é uma das noções de talvez mais relevante influência prática na transformação do direito empresarial brasileiro” associado à idéia de interesses externos aos envolvidos diretamente na empresa e que são consagrados no direito antitruste, do consumidor e ambiental. A possibilidade de organização do empresário sob forma societária implica apontar para a limitação da autonomia contratual não apenas para a pessoa física, como também com relação à pessoa jurídica. A delimitação da autonomia privada não apenas gera o dever de abstenção em relação aos danos que possam ser provocados aos interesses externos salvaguardados, como também a imposição de deveres positivos, numa “concepção social intervencionista, de influência reequilibradora de relações sociais desiguais”.<sup>3</sup>

Porém, não refoge ao autor o risco da valoração dos interesses externos que eventualmente serão considerados na definição da extensão da função social e que pode esbarrar na dificuldade de separação entre interesses gerais e interesses de determinados grupos. A prevalecer, na hipótese de afastamento da autonomia privada na elaboração do conteúdo contratual, interesses de grupos de influência e não interesses gerais, não haveria como justificar a prevalência de um grupo em relação a outro, gerando, mais uma vez, o oposto da isonomia.

Pode-se pensar no estabelecimento de um parâmetro legal para o conteúdo da expressão, porém, a dificuldade de estabelecimento do interesse respaldado na função do contrato continuaria a ser uma dificuldade. Como, por exemplo, definir e enumerar a função social de um contrato entre empresas, ainda mais quando se considera a mutabilidade das relações negociais, o espírito de inovação que lhe é tão caro?

Outra possibilidade existe, identificar-se a idéia de *função social* como a de interesse estabelecido por Lei, pelo Estado. A hipótese seria de associação entre interesse do Estado, interesse público e interesse da sociedade. A fluidez do conceito de interesse público seria um dos obstáculos. Para Marçal Justen Filho, não “é fácil definir *interesse público*,

<sup>3</sup> Calixto Salomão Filho, *Função social do contrato: primeiras anotações*, Revista de Direito Mercantil, n. 132, 2003, p. 8.

## GESTÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS: INTERVENÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

inclusive por sua natureza de conceito jurídico indeterminado, o que afasta uma exatidão de conteúdo”, partindo para uma maior especificação do que é interesse público a partir de exclusões que possam delimitar a distinção entre interesse público e interesse do Estado, do aparato administrativo e do agente público.<sup>4</sup>

Não é a quantidade o elemento definidor do interesse público, pois há interesses privados “que poderiam dar origem a um interesse público, na medida em que ocorresse alguma homogeneidade coletiva”. Identifica-se uma imprecisão do critério.<sup>5</sup>

Trazendo para os contratos, com enfoque especial nos contratos empresariais, é importante refletir sobre os efeitos da indefinição do que seja função social. Tal indefinição, somada às características específicas dos contratos empresariais, quando cotejados com outros contratos, pode conduzir à aceitação de várias *funções sociais*, cuja amplitude deve necessariamente contemplar a modalidade contratual sob análise, a fim de serem afastadas situações abusivas para o fim de não se permitir o esvaziamento do conteúdo prático ao recurso à expressão *função social*.

A percepção de qual interesse deva prevalecer em nome do princípio da função social do contrato é um desafio. Calixto Salomão Filho propõe que se estabeleça uma relação entre *função social* do contrato e interesses institucionais. Para ele, o interesse institucional é jurídica e economicamente destacável do interesse individual. Neste último aspecto, “a proteção da referida garantia institucional deve representar uma utilidade para a coletividade que não se confunda com a utilidade individual e também inconfundível com a utilidade pública”.<sup>6</sup>

Para o autor o “princípio da função social do contrato permite a tutela difusa pelo judiciário das garantias institucionais”, e, arremata, “toda vez que forem lesados interesses institucionais haverá lesão à função social do contrato”, pois, “é no destaque por estes proporcionado entre interesse individual e coletivo que se encontra a justificativa para limitar a liberdade contratual”.<sup>7</sup>

O conteúdo da manifestação de vontade, de cuja estabilidade depende a própria manutenção do sistema troca, somente deverá ser substituído, mediante aceitação dos efeitos daí decorrentes se existir uma vantagem que supere o risco do enfraquecimento do poder vinculante do contrato e da relativização de seu papel indutor da estabilidade das relações sociais.

Interesses de um grupo, o arrependimento, ou outra modificação individual não justificariam por si a invocação da função social do contrato, pois esta estaria condicionada ao impacto de seus efeitos. Já, interesses institucionais de proteção do mercado de consumo, da concorrência e do meio ambiente permitiram uma justificada interferência da lei e do poder judiciário nos contratos empresariais.

<sup>4</sup> Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 2005, pp.36-39.

<sup>5</sup> Op. Cit, p.41.

<sup>6</sup> Op. Cit., p. 17.

<sup>7</sup> Op. Cit, p. 21.

#### 4 Interferência do Poder Judiciários nos contratos empresariais

Várias situações paradigmáticas podem ser invocadas, com relação aos contratos empresariais.

4.1 Duas decisões, do Supremo Tribunal Federal, merecem ser comentadas neste trabalho na tentativa de estabelecimento de uma ligação entre atividade empresarial, contratos e sua função social<sup>8</sup>. Duas situações contratuais para as quais o STF impôs decisões diferenciadas.

Duas leis estaduais, contra as quais foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade, disciplinaram questões contratuais, uma com relação à fixação de data para vencimento de mensalidades escolares, a outra sobre meia-entrada para espetáculos culturais.

Sobre os contratos de ensino, são, hoje, ordinariamente escritos. Os de aquisição de ingressos, por sua vez, são representados por tickets ou meramente verbais pela liberalização do acesso. A forma escrita não é essencial à configuração dos contratos, logo, não estaria aqui a distinção entre os fatos da primeira e da segunda situação, tratando-se ambos de contratos realizados entre pessoas interessadas no serviço prestado e empresas.

Tanto na questão da prestação educacional como na do acesso a espetáculos é possível que se reconheça os interesses contrapostos característicos das relações negociais – um quer prestar o serviço, ofertar o espetáculo ou educação em troca da remuneração, o outro deseja receber a prestação e assistir o espetáculo ou receber a atividade de ensino, aceitando a remuneração imposta. Em ambos a prestação decorre do exercício de uma atividade empresarial. Também em ambos o objeto do contrato relaciona-se a uma atividade de especial relevância para a sociedade brasileira. A sujeição à disciplina constitucional não exclui a natureza contratual do fato disciplinado, nem as distingue. Em ambas as leis e os fatos disciplinados são considerados, pela ordem jurídica, relações de natureza obrigacional.

Na questão do contrato de ensino o STF conclui que não poderia a lei estadual disciplinar data de vencimento de contrato, matéria de direito contratual civil cuja disciplina é exclusiva da União. Sobre a obrigatoriedade de meia-entrada, no caso assegurada por lei estadual, decidiu que poderia a lei estadual disciplinar a questão, por se tratar de tema de direito econômico, cuja competência é compartilhada pelas três esferas de poder, União, Estado e Municípios.

A possibilidade de interferência legal no estabelecimento de data de vencimento de contrato de prestação de serviço de ensino, foi rechaçada, porém, a previsão da meia-

<sup>8</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.007-7, Pernambuco, relator Ministro Eros Grau, D.J.U. 4/02/2006 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.950-3, São Paulo, relator Ministro Eros Grau, D.J.U. 02/06/2006. Acórdãos que também foram analisados no artigo publicado na Revista Direito GV: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Educação e cultura: direito ou contrato, in Revista de Direito GV, v.4, p. 117-137.

## GESTÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS: INTERVENÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

entrada foi garantida.

Em ambas as situações, embora prestado por empresas privadas, o objeto dos contratos se insere no que se compreende por direito social a ser garantido, em princípio, pelo Estado, mas que por razões, dentre elas financeiras, não é efetivamente ou satisfatoriamente ofertado, permitindo-se que tais prestações estejam previstas na própria constituição como disponíveis também à oferta pelo particular.

A partir do momento em que são ofertadas pelo agente privado, sujeitam-se também a outros princípios e normas, peculiares às relações privadas estabelecidas no mercado e qualquer interferência legal ou jurisprudencial precisará ser pensada de forma a abranger aspectos econômicos.

Com relação à cultura como direito social, a Constituição Federal estabelece o dever do Estado de garantir a todos “o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”, e de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos de seu art. 215 Com relação ao desporto, também de forma expressa, dispõe o art. 217 quanto ao dever de fomento das práticas desportivas formais e não-formais.

A fixação do valor de ingresso a ser cobrado por prestadores privados não está prevista expressamente nos artigos próprios ao tema na Constituição Federal, mas poderá ser relacionada de forma indireta a outros princípios e garantias constitucionais.

Tanto a prestação do serviço educacional como de cultura e desporto são reconhecidos como da alçada da liberdade de iniciativa, vale dizer, como sujeitos à iniciativa pública e privada, com a possibilidade de estabelecimento de normas balizadoras da conduta dos particulares com relação à educação, por meio do estabelecimento de normas gerais sobre educação, assim como pela concessão de autorizações e a realização de avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209, I e II da CF); com relação à cultura pela difusão das manifestações culturais (art. 215 da CF), para os desportos pelo fomento das práticas (art. 217 da CF).

Em razão da desigualdade típica neste tipo de relação, o instrumento próprio do âmbito público é a lei, como expressão do poder de império. No campo das relações privadas, no entanto, o referencial é o contrato, que, em princípio, expressa uma vontade comum. A característica do fato que se estabelece pela prestação da educação, da cultura e do desporto, qualificável como relação jurídica de natureza obrigacional, distancia-se de outros fatos da alçada estatal, como a cobrança de tributos, ou a prestação direta de determinado serviço pelo ente público - como o de segurança pública- compatibiliza-se com a utilização de contratos e, conseqüentemente, com suas características de definição de preço e vencimento pelas partes. O fato de serem direitos sociais não é incompatível com esta conclusão.

O STF negou a possibilidade de interferência pelo Estado, por lei, no estabelecimento de data de vencimento de prestação de serviço escolar, ainda que se pudesse pensar na função social desempenhada por esta modalidade de contrato; e, admitiu a fixação de meia-entrada para estudantes. A previsão legal de meia-entrada para

acesso a espetáculos culturais pode encontrar seu fundamento na proposta de universalização do acesso, o que se compatibilizaria com a noção de função social dos contratos então estabelecidos. Porém, tal proposta, ao mesmo tempo em que pode servir à sua finalidade também poderá provocar outros efeitos como: transferência dos custos para os demais usuários, não beneficiados pela redução; afastamento de tais usuários, que ficariam preteridos do mesmo direito que se quer assegurar pela normativa; modificação no planejamento de custos das empresas e, conseqüentemente, possibilidade de alteração da programação e até da qualidade da oferta e a não inclusão por acessibilidade para cidadãos que não ostentem a condição de estudantes e que também poderiam invocar o direito à cultura.

Para atenuar tais efeitos indesejáveis, além da aceitação da atribuição de meia-entrada para estudantes, outras iniciativas, especialmente aquelas de natureza pública ou desinteressada não podem ser negligenciadas. A manutenção de programas públicos ou sociais de oferta de espetáculos ou esportes, gratuitos ou diferenciados levando-se em consideração a renda do usuário devem coexistir com a iniciativa privada de oferta.

Quanto às empresas privadas, a existência de lei que interfira no preço da oferta, impactará na tabulação de preços, assim como na organização das pautas de oferta.

4.2. Ainda sobre os contratos empresariais e suas peculiaridades, um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, apreciado posteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça, relacionado à causa do negócio e do contrato, merece atenção.<sup>9</sup>

Tratou-se de contrato entre empresários para negociação de um imóvel e outro contrato para transferência do estabelecimento empresarial, organização do negócio de exploração de posto de gasolina.

Realizaram-se dois contratos contando com as mesmas partes: um com o propósito de transferir os direitos relacionados ao estabelecimento empresarial relativo à exploração de posto de combustível e outro para transferência do imóvel no qual estava instalado o posto.

A parte compradora, diante da não confirmação da expectativa de rendimento do estabelecimento, propôs medida judicial para rescisão do contrato de compra do estabelecimento empresarial, com apuração de perdas e danos, e, outra ação com o propósito de consignação das prestações devidas relativamente ao contrato de compra e venda do imóvel, com vistas a sua manutenção.

A parte vendedora, por sua vez, intentou ação para rescisão de ambos os contratos, com fundamento na inadimplência da compradora, que deixara de realizar as prestações previstas nos contratos.

O julgamento confirmou a vinculação entre os dois contratos, ainda que realizados por instrumentos distintos, a extensão de seus efeitos recíprocos, e, em sede de recurso

<sup>9</sup> Rec. Especial nº 37.968, São Paulo, relator Ministro Aldir Passarinho, D.J.U. 25/04/2005. Decisão que também foi analisada no artigo publicado na Revista de Direito Empresarial: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Causa do negócio e causa do contrato na compra e venda de estabelecimento empresarial e imóvel, in Revista de Direito Empresarial n. 5/145-158.

## GESTÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS: INTERVENÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

especial relacionado à liquidação, confirmou a existência de objeto específico do contrato de compra e venda do imóvel e da necessidade de sua consideração na operação de liquidação das perdas e danos decorrentes da rescisão do negócio jurídico.

Não fosse a natureza empresarial dos contratos e a vinculação entre ambos daí decorrente, a autonomia dos contratos permitiria, em tese, a pretensão da compradora de desfazer a aquisição do negócio e manter aquela do imóvel no qual está instalado o posto de gasolina. Porém, o imóvel objeto de negociação está diretamente associado à prática empresarial, por ser o terreno no qual foi construído e opera o posto de gasolina.

A definição do art. 1.142 do Código Civil de 2002 não exclui a possibilidade da organização de bens realizada pelo empresário contar com bens móveis e imóveis. O vínculo entre os diversos bens, repita-se, decorre da natureza da atividade nele desenvolvida.

No que diz respeito à negociabilidade do estabelecimento, a Lei estabelece a possibilidade do mesmo ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

No caso analisado, o propósito inicial das partes foi à transferência da organização montada pelo empresário para a exploração de posto de combustível, com a igual transferência do imóvel, de titularidade do mesmo empresário.

As decisões adotaram o entendimento de tratar-se de um único negócio consolidado a partir da elaboração de dois diferentes instrumentos contratuais.

Diante da aceitação da unicidade negocial, um e outro contrato passaram a ser tratados como ligados e dependentes, conduzindo a conclusões diversas daquelas que decorreriam de dois contratos considerados exclusivamente em sua autonomia.

Os fundamentos fáticos e jurídicos que podem justificar a postura dos julgadores em aceitar a existência de um negócio e dois contratos, foram ao menos três: a configuração teórica do estabelecimento empresarial não excluiu necessariamente o reconhecimento de que o bem imóvel esteja compreendido no conceito de *bens* organizados pelo empresário, da forma como descrito na Lei; o fato dos dois contratos terem sido firmados concomitantemente e pelas mesmas partes.

A aceitação da unidade de fato do estabelecimento conduz à possibilidade de precificação diferente daquela que incidiria para relações negociais que não envolvessem uma organização empresarial. Quando há a opção pela transferência do estabelecimento e não dos bens isoladamente, e ainda, do estabelecimento em toda sua extensão, incluindo-se o bem imóvel, a precificação certamente leva em consideração o resultado potencial do exercício da atividade empresarial exatamente nas mesmas condições em que a mesma era explorada pela parte vendedora.<sup>10</sup> Os contratos firmados previam o lucro potencial do estabelecimento como ponto de partida

<sup>10</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. v.1, 9ª ed, São Paulo: Saraiva, 2005.p. 96: “Ao organizar o estabelecimento, o empresário agrega aos bens reunidos um sobrevalor. Isto é, enquanto

para a negociação, cuja não confirmação foi um dos fundamentos de desfazimento do negócio, porém, a perspectiva de rentabilidade, por si, não integra o estabelecimento empresarial, ainda que interfira no compute de seu valor.

A mais valia que provem da utilização organizada dos bens com o propósito de desenvolvimento da atividade empresarial somente pode ser constatada no mundo dos fatos com o efetivo exercício da empresa. A fidelização da clientela a partir das características do negócio, seja pela qualidade, preço, constância ou outra qualidade cria-se a partir da reiteração da oferta do produto ou serviço. Normalmente, o encerramento ou interrupção significativa da oferta levam ao desaparecimento do valor adicional que pode ser reconhecido ao estabelecimento.

Tomando-se por base a idéia de *causa* como função prático-social ou econômico-social do contrato<sup>11</sup>, nos “contratos bilaterais, o elemento categorial inderrogável consiste em se convencionar a prestação como causa da contraprestação e vice-versa (e a a causa consiste, naturalmente, na dupla realização da prestação e da contraprestação)”.<sup>12</sup> Logo, a causa do contrato é a harmonização dos interesses, por meio da descrição das condutas que as partes se obrigam a assumir para que o objetivo de ambas as partes seja satisfeito. O objeto ou conteúdo do contrato é a descrição de tais condutas.

Com relação ao negócio jurídico, a *causa* estará identificada na busca do resultado decorrente do estabelecimento do vínculo obrigacional, por consequência, o objeto do negócio é a prestação que decorre da obrigação, na hipótese, de caráter empresarial. A causa e o objeto do negócio jurídico e do contrato podem ser percebidos individualizadamente, no contrato, atrelados a comportamentos pré-estabelecidos e que deverão conduzir à prestação, esta, relacionada ao negócio jurídico, sob pena de comprometimento da recondução da parte originalmente compradora ao estado anterior, diante do desfazimento do contrato de transferência do estabelecimento.<sup>13</sup>

No acórdão comentado o negócio jurídico realizado pelas partes teve como causa o propósito de transferência do imóvel e da organização sobre ele constituída, como

---

*esses bens permanecerem articulados em função da empresa, o conjunto alcança, no mercado, um valor superior à simples soma de cada um deles em separado*”; TOKARS, Fábio Leandro. O Risco Excessivo no Trespasse do Estabelecimento Empresarial – Desvio da Função Econômica do Contrato. Tese de doutoramento em Direito das Relações Sociais, UFPR, 2002, p. 22: “*De outro lado, o estabelecimento, em si, se constitui em unidade autônoma, reconhecida pelo direito como tal, admitindo tanto a negociação conjunta quanto em tratamento jurídico diverso ao concedido individualmente aos seus elementos*”.

<sup>11</sup> Azevedo, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.153.

<sup>12</sup> *Idem*, p. 155.

<sup>13</sup> Gomes, Orlando. *Contratos*. 25ª ed. Rio de Janeiro:Forense, 2002. p. 56: “O *objeto do contrato* não é a *prestação* nem o objeto desta. A *prestação* é objeto da obrigação e seu objeto tanto pode ser a entrega de uma coisa como o exercício de uma atividade ou a transmissão de um direito. *Objeto do contrato* é o conjunto dos atos que as partes se comprometeram a praticar, singularmente considerados, não no seu entrosamento finalístico, ou, por outras palavras, as *prestações* das partes, mão o *intercâmbio* entre elas, pois este é a *causa*”.

## GESTÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS: INTERVENÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

objeto a transferência do bem corpóreo (imóvel) e do bem incorpóreo (estabelecimento empresarial); para a realização do negócio foram utilizados dois contratos, um para cada uma das transferências mencionadas.

Ao que parece, a motivação subjetiva para a realização do negócio estava atrelada a uma expectativa de rentabilidade do estabelecimento que não se confirmou na prática, assim como não foram pagas as prestações devidas pelos adquirentes da forma convencionada. Mas, ambos os contratos foram utilizados como instrumento de definição dos comportamentos para a realização de um só negócio jurídico: transferência de direito e bens relacionados ao exercício da atividade de posto de combustível.

Separado o estabelecimento do imóvel, não haveria como o proprietário manter o estabelecimento sem a base territorial, o que o obrigaria ou a desistir do negócio e vender os equipamentos passíveis de serem removidos, ou a se sujeitar ao estabelecimento de uma relação contratual de arrendamento do imóvel para exploração do posto, caso quisesse manter-se no exercício da atividade empresarial. Portanto, mesmo se realizado o negócio por meio de dois contratos, não poderia ser desconhecida a ligação entre os contratos, abstraindo-se sua situação de derivação de um mesmo negócio jurídico.

Observe-se que o atrelamento entre contratos autônomos coaduna-se com a natureza da atividade prestada, de outro modo, não haveria justificativa para atribuir-se unicidade ao que as vontades das partes separou na elaboração de dois contratos.

Sobre a função do contrato, a parte compradora certamente realizou o negócio com o propósito de dele extrair lucro pela exploração do posto de gasolina e segundo uma determinada expectativa de resultado. A não concretização da expectativa para a parte pode ter significado o não cumprimento da função a que se destinavam o negócio e os contratos, por outro lado, não se pode concluir que o contrato tivesse exclusivamente esta função. Dele também decorre a estabilização das relações sociais cujo mérito é facilitar a vida em sociedade.

A natureza do objeto do contrato permitiu que a diversidade de formulação escrita não prevalecesse sobre a unidade do negócio empresarial.

Caso fosse permitida a ruptura da unidade negocial e o novo proprietário do imóvel pretendesse a cobrança de aluguéis fora do valor do mercado para o explorador do posto de gasolina, inviabilizaria o próprio exercício da atividade econômica lá desenvolvida, com conseqüências que certamente extrapolariam o interesse das próprias partes diretamente envolvidas – fornecedores, clientes, fisco, trabalhadores.

4.3 Há ainda como exemplo aquele trazido em outro trabalho<sup>14</sup>, no qual se apresenta à situação de uma cláusula contratual expressa, num contrato de adesão, conhecida pelo aderente e que vem a ser afastada por ser considerada contrária à causa do contrato – ou sua função interna. Imagine-se um contrato de transporte aéreo que trabalhe com a perspectiva de confirmação dos vôos que dependem da existência de determinadas condições, como por exemplo, um número mínimo de passageiros, e que diante da não

<sup>14</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Séc. XXI a era do não contrato?, in RDM 139/127-143.

implementação de tal condição, o usuário tenha de aguardar um outro voo, o que virá a retardar o momento da realização do transporte convencionado. O passageiro, em razão da impossibilidade de arcar com o retardamento, adquire um bilhete aéreo de outra companhia e opta por ingressar com uma ação de perdas e danos em relação à primeira companhia. Posteriormente, recorre ao poder judiciário, e com base no Código de Defesa do Consumidor, a cláusula que isentava a primeira companhia de responsabilidade pela eventual possibilidade de atraso no cumprimento do contrato de transporte é declarada nula de pleno direito, e a companhia condenada ao pagamento de uma indenização.

A decisão judicial a ser tomada pode concluir que a natureza do contrato de transporte está associada ao cumprimento não só da obrigação de transportar como do horário definido para tal, possibilitando uma condenação.<sup>15</sup> Na hipótese de repetição de tais eventos, conduta e condenação, a empresa poderia tornar-se insolvente e até mesmo ser conduzida a uma situação de encerramento de suas atividades. A cessação da atividade, por outro lado, poderia provocar uma sucessão de conseqüências negativas para a sociedade relacionada ao exercício da atividade empresarial: desemprego, contrato inadimplidos, diminuição da oferta...

Se o contratante escolheu a companhia ciente da possibilidade do atraso, se o mesmo não foi provocado com a intenção de prejudicá-lo, mas fruto de uma estratégia empresarial responsável pelo diferencial que mantinha a empresa no mercado, pode-se questionar o parâmetro para se definir onde deve ser reconhecida a *função social* prevalente. Se no interesse do consumidor em ser ressarcido de um prejuízo que considerou insuperável ou se no mercado, privilegiando-se a manutenção do contrato nos termos em que foi pactuado como parte de uma estratégia empresarial.

4.4 Nos contratos entre empresas, nos quais se trabalha com elementos como risco, lucro, continuidade e oferta a hipótese de interferência por interpretação dos contratos deve considerar, além de outros aspectos, os prováveis impactos econômicos daí decorrentes. Contratos entre empresas de caráter contínuo, relacionados, por exemplo com a flutuação do câmbio ou valores de mercadoria em bolsa, diante de uma mudança de política econômica que produza uma alteração substancial da condição originária do contrato, como já verificado na prática nacional com os contratos de leasing, contratos de comercialização de laranjas e de soja, ao sofrerem a interferência do judiciário, inevitavelmente repercutirão para além do interesse das partes.

Outros valores, além do econômico, certamente podem e devem servir de fundamento para decisões jurisprudenciais, porém, a consagração do caráter social das relações privadas não deve tomar as atenções de forma a concentrar toda esperança de

<sup>15</sup> Na jurisprudência francesa mais recente, tem sido destacado pela doutrina daquele país, a confirmação de julgados que afastam o tradicionalismo do *pacta sunt servanda* do contrato, considerando não escrita e portanto não vinculante, manifestação de vontade expressa, por ser considerada contrária à essência do contrato – independente da existência de uma disciplina específica de defesa do consumidor naquele país. É o que se depreende da leitura do comentário elaborado por Denis Mazeaud, ao julgamento proferido pela Cour de Cassation Civil, datada de 22 de junho de 2004, Recurso 01-00.444, na Revue des contrats, 2005/2, pp. 270-272.

## GESTÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS: INTERVENÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

efetiva redistribuição com vistas ao estabelecimento de uma política de bem-estar, nem se tornar o principal mecanismo de implementação de políticas públicas que conduzam aos objetivos centrais dispostos na Constituição Federal, isentando-se o Poder Público de sua missão.

### 5 Externalidades dos contratos e desenvolvimento

Os contratos empresariais produzem efeitos diferentes e com reflexos em relação a terceiros que não são identificáveis com tal extensão e habitualidade em outros contratos.

A escassez e as características dos bens de produção, ligados ao exercício da atividade empresarial permitem uma distinção no tratamento a ser dado as externalidades, pois, em relação a tais bens o poder que é reconhecido aos seus titulares se projeta de forma mais clara em relação a terceiros.

Falando-se agora somente em relação aos contratos em sua categoria empresarial, no momento de sua elaboração tais efeitos externos podem ou não ter sido considerados. Na hipótese negativa, o custo do contrato será atingido, caso as externalidades sejam negativas.

Pensar-se em externalidades remete a uma consideração sobre efeitos *externos*, vale dizer, relacionados a sujeitos que não participaram dos contratos, mas de alguma forma submetidos aos seus efeitos, que poderão invocá-las, com reflexos que podem conduzir a uma internalização.

Alguns exemplos relacionados às externalidades dos contratos empresariais podem ser encontrados em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que muito embora não tenham feito alusão ao princípio da função social do contrato como fundamento, confirmam a existência e relevância de efeitos paracontratuais. É o caso da admissão da possibilidade de um terceiro ingressar com uma demanda diretamente contra a empresa seguradora do causador do dano<sup>16</sup>; da oponibilidade do contrato de locação ao novo proprietário do imóvel alienado<sup>17</sup>; do afastamento dos efeitos do contrato de hipoteca com relação aos adquirentes das unidades do imóvel atribuído em garantia pela construtora<sup>18</sup>; da reintegração de posse na hipótese de não cumprimento das condições de contrato de permuta de terreno para construção de imóvel, com a salvaguarda dos direitos dos promitentes compradores das unidades não finalizadas.<sup>19</sup>

<sup>16</sup> Rec. Especial nº 228.840 – RS. STJ. Rel. min. Ari Pargendler. Acórdão publicado em 04.09.2000, RJTAMG, v. 81, p. 402. Rec. Especial nº 257880 – RJ. STJ. Rel. min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Acórdão publicado 07.10.2002, RSTJ, v. 168, p.377.

<sup>17</sup> Rec. Especial nº 475033-SP. STJ. Rel. min. Hamilton Carvalhido. Acórdão publicado em 09.02.2004, RJADCOAS, v. 55, p.78.

<sup>18</sup> Rec. Especial nº 187.940-SP. STJ. Rel. min. Antônio de Pádua Ribeiro. Acórdão publicado em 29.11.2004, RSTJ, v. 187, p.263.

<sup>19</sup> Rec. Especial nº 489.281 – SP. STJ. Rel. min. Ruy Rosado de Aguiar. Acórdão publicado em 15.03.2004, DJU, p.276.

Em algumas hipóteses existe Lei garantindo tais interesses externos, como no caso da oponibilidade da locação e do desfazimento do contrato de permuta com incorporação, em outros, a construção é jurisprudencial, caso da restrição aos efeitos da hipoteca e da propositura de ação diretamente pelo ofendido contra a seguradora do ofensor. Em todas elas fica clara a existência de terceiros que não participaram dos contratos mas, cujos interesses são tutelados pelo Direito. São, portanto, interesses externos às partes do contrato.

As relações econômicas, muito freqüentemente instrumentalizadas pelos contratos, estão inseridas em circunstâncias econômicas e sociais, e, o sistema jurídico a que estão sujeitas não é imune aos efeitos da economia para a sociedade, e, por consequência para o Direito. A influência das ciências jurídicas e econômicas é recíproca. Acredita-se na influência econômica na elaboração das normas e dos julgados – alterando a perspectiva de neutralidade do legislador ou julgador -, assim como na perspectiva do Direito interferir na economia, seja pelos mecanismos tradicionais de intervenção, como imposição de políticas tributárias ou restrições administrativas, seja atuando pela planificação e implementação de políticas públicas. Sob tais óticas, o contrato empresarial apresenta-se tanto sujeito ao direito, como à economia, e, no campo dos efeitos, aquele que mais provavelmente trará consigo a potencialidade de sua externalização.

Portanto, o poder de intervenção do Estado, seja pela Lei, seja pelo Judiciário acarretará consequências econômicas, especialmente relevantes com relação aos contratos empresariais.

A autorização de intervenção do Estado no teor ou na execução do contrato desvela o acolhimento de externalidades aos contratos que justificam tal conduta, com vistas à proteção de determinados interesses – quem sabe enquadrar-se-iam aqui os interesses institucionais.

No campo da gestão das empresas e a imprescindível utilização dos contratos como instrumento de realização de seu objeto, se há uma prévia e pontual previsão legislativa de limitações à autonomia privada e de manifestação de interesses individuais, há uma possibilidade de assimilação de seus custos já na origem dos negócios. Como, por exemplo, ao se realizar um contrato empresarial de vulto com uma determinada empresa, a outra contratante tenta conhecer o real estado econômico da contraparte, pois dessa forma poderá identificar, ainda que de forma imperfeita, os riscos que irá considerar na opção ou não pela contratação e na fixação do preço do contrato. Sabendo-se de antemão quais os efeitos para os contratos firmados na hipótese de incidência do regime de recuperação ou de falência para a empresa, é possível desde logo computar tais circunstâncias. Nesta linha de pensamento, os contratos excluídos do regime de recuperação ou aqueles cujo tratamento é privilegiado na falência poderão ter um menor impacto na formulação de seus preços, do que os demais. Tudo porque há uma prévia determinação legal quanto aos efeitos dos mencionados regimes para os contratos.

Quando a neutralização das externalidades provocar a invocação dos princípios gerais, como o da função social, pela via da decisão do Poder Judiciário, a absorção de

## GESTÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS: INTERVENÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

seus efeitos pelo preço do contrato torna-se muito mais complicada, e seu impacto precisa ser considerado.

As normas de proteção ambiental que estabelecem limitações à atividade empresarial, buscam a proteção de um bem comum, se confrontado com a conduta do empresário. A almejada proteção nem sempre acontece pela via da proibição, por exemplo, de corte de árvores que integram um bosque, às vezes recorre a outros instrumentos como a imposição de deveres de compensação – pelo replantio – ou indenização.

Para o empresário certamente a questão estará resumida na análise dos custos. Se o contrato que pretende firmar com outra empresa de exploração da área protegida, for permitido, porém gerar custos adicionais, tal contrato irá previamente incorporar tais custos, desde que se opere com um mínimo de planejamento, sob pena de comprometer o estado de equilíbrio financeiro da empresa.

Pensando-se sob o prisma econômico, para a realização do negócio e considerando-se as limitações impostas pela ordem jurídica, o empresário somente irá dar seqüência às negociações se as onerações decorrentes das limitações administrativas forem suplantadas pelo retorno financeiro. Na hipótese contrária provavelmente desistirá do contrato; na primeira hipótese, considerado o custo do replantio, por exemplo, fará uma proposta ao proprietário da área que não inviabilize o empreendimento, e que necessariamente terá incorporado a projeção da oneração provocada pelas normas administrativas de proteção empresarial, ou seja, o custo das externalidades. E, abstraindo-se a possibilidade de imposições de sanções penais, caso o valor da multa administrativa seja compensador, prosseguirá na atividade pretendida, aguardando sua fixação, cuja projeção terá sido previamente considerada.

### 6 Notas conclusivas

1. Os contratos são indispensáveis à gestão de negócios decorrentes do exercício da atividade empresarial; a capacidade de previsão do empresário no que diz respeito aos seus efeitos repercutirá na elaboração dos preços e para o sucesso do empreendimento;

2. Os contratos relacionados ao exercício da atividade empresarial apresentam especificidades. Englobam contratos de consumo, de trabalho e contratos realizados entre empresas e associados ao objeto societário.

3. No aspecto intrínseco aos contratos, vale dizer, pela correlação entre o princípio da função social do contrato e o da igualdade substantiva – calcada no esforço de estabelecimento de uma sociedade mais digna – por meio dos contratos empresariais, não se pode chegar ao ponto de proibir o lucro ou eliminar os riscos nas relações sociais. O controle das externalidades não deve contrariar o sistema econômico adotado pelo país.

4. Sob o aspecto extrínseco, tais externalidades podem ser amparadas pelo Direito, ou até mesmo provocadas por sua aplicação.

5. As externalidades interferem na fixação do preço num contrato, especialmente no empresarial. Partindo-se da característica do sujeito do contrato, o empresário, a prática

habitual do exercício da atividade econômica, sua não eventualidade, naturalmente faz com que seus contratos sejam os mais afetados pela externalidade – neste caso também associada à repetição.

6. A sobrevivência do empresário no mercado estará diretamente associada a sua capacidade de adaptação frente às externalidades dos negócios e sua consideração na fixação dos termos contratuais.

7. Tal conduta de gestão e planejamento depende da possibilidade de se ter acesso ao conhecimento, quanto aos riscos de externalização, precocemente, vale dizer, no surgimento do negócio pela via da previsão normativa.

8. Além da aplicabilidade das normas direcionadas à empresa em recuperação e aquelas de natureza ambiental, as normas de proteção da concorrência têm inegavelmente importância e cunho social, pois significam a mais direta limitação ao exercício das liberdades privadas, liberdade de iniciativa, liberdade contratual, na busca da proteção de um bem maior, de caráter social que é a preservação do mercado, conseqüentemente da concorrência, ou ainda, a preservação da liberdade dos concorrentes.

9. Na análise das vantagens e desvantagens na invocação de um princípio como o da função social do contrato empresarial, pode ser que a consagração da eficácia contratual seja num dado momento uma questão de incentivo para a realização de novos contratos, cujo significado social seja maior do que o risco imposto à ordem econômica em razão da conduta potencialmente lesiva, que seria em tese coibida pela Lei, pois contrária à função.

10. O aspecto promocional do Direito tem papel diferenciado para as relações negociais, o que engloba dizer, para os contratos. Um empresário que identifique na posição jurisprudencial uma postura de respeito ao contrato, sentir-se-á estimulado a realizar novos negócios semelhantes, movimentando a econômica. Situação exatamente inversa poderá ocorrer caso a jurisprudência esteja firmando-se em sentido contrário, gerando uma tendência de rarefação na oferta, normalmente associada a acréscimo de preço e diminuição da qualidade.

11. Num contrato não empresarial pode jogar-se com a possibilidade de não repetição do negócio pelo sujeito prejudicado pela modificação do contrato, sem que a sua desistência possa produzir o mesmo impacto que seria causado para uma correlata situação associada à atividade empresarial.

12. Na hipótese de posicionamento jurisprudencial que fuja ao padrão da normalidade, gerando uma oneração imprevista e repetida para o fornecedor, certamente o impacto aparecerá nos próximos contratos, numa espécie de amortização coletiva para as perdas decorrentes da intervenção estatal nos contratos.

13. A diferença essencial em termos de previsão legal expressa e definição a partir de outras fontes do Direito do que seja o bem a ser protegido na interpretação de um contrato empresarial, está na técnica de readequação dos custos no impacto em termos de planejamento.

14. Vista pelas conseqüências, a relativização dos contratos com base na função

## GESTÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS: INTERVENÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

social pode efetivamente ter cumprido um papel de valorização do interesse social, ou, ao contrário, pode ter sido usada em benefício individual.

15. Se a possibilidade de diminuição de oferta naquele mercado de bens ou serviço for bem recebida pelo conjunto da sociedade, estará confirmada a adequação da invocação do princípio. Se, inversamente, a socialização dos prejuízos decorrentes da relativização repercutir numa perda coletiva, o que teria sido chamado de interesse social, na verdade traduziria um interesse meramente individual, cuja defesa geraria um impacto questionável.

16. Uma gestão empresarial eficiente pressupõe uma cuidadosa análise relacionada aos contratos que são utilizados para o exercício da atividade econômica, inclusive com relação aos seus efeitos e a possibilidade de sua externalização, assim como mediante adoção de medidas de planejamento aptas a neutralizar custos que possam decorrer de tais efeitos externos, inclusive por consideração ao princípio da função social dos contratos.

### 7 Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Contratos I: conceito, fontes, formação*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. *Novos Enfoques da Função Social da Empresa numa economia globalizada*. *Revista de Direito Mercantil* nº 117, p. 157.

AZEVEDO, Antonio J. de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3ª ed.. Coimbra: Almedina, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v.1, 9ª ed, São Paulo: Saraiva, 2005.

FORGIONI, Paula A. Forgioni. *A interpretação dos negócios empresariais no novo Código Civil Brasileiro*, *Revista de Direito Mercantil* nº 130, p. 31.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Saraiva, 2005.

LORENZETTI, R. *La influencia del derecho constitucional em el derecho privado*. *Revista Del Derecho Comercial y de las Obligaciones*, Buenos Aires, ano 31, n. 182, p.355.

MACEDO JR. Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

NALIN, Paulo. *A autonomia privada na legalidade constitucional*. *Contrato e Sociedade*, NALIN, Paulo (coord.), v. II, 2006.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira Ribeiro. *Diretrizes para a compreensão do princípio da função social dos contratos empresariais*. Inédito.

.....Séc. XXI a era do não contrato?, *Revista*

**MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO**

de Direito Mercantil nº 139, p.127.

\_\_\_\_\_ Causa do negócio e causa do contrato na compra e venda de estabelecimento empresarial e imóvel, Revista de Direito Empresarial nº 5, p. 145.

\_\_\_\_\_ Educação e cultura: direito ou contrato, Revista de Direito GV, v.4, p. 117.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Função social do contrato: primeiras anotações, Revista de Direito Mercantil, n. 132, p. 8.